



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Gabinete 2 da 4ª Turma Recursal

Processo nº 5874386-24.2025.8.09.0051

Recorrente: João Lucas Rodrigues dos Santos

Recorrido(a): Estado de Goiás

Juiz Relator: Márcio Morrone Xavier

EMENTA DE JULGAMENTO

(Modelo conforme Recomendação n.º 154, de 13 de novembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça)

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPVA. MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), ENQUADRAMENTO LEGAL. ART. 94, IV, DA LEI ESTADUAL Nº 11.561/91. SÚMULA Nº 40 DO TJGO. DESNECESSIDADE DE CONDUÇÃO DO VEÍCULO PELO BENEFICIÁRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM QUESTÃO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença proferida pelo 2º Juízo do 1º Núcleo da Justiça 4.0 Permanente - Especializado em matéria de Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Goiânia.

2. Na inicial, o autor alega ser menor e diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtorno Opositivo Desafiador (TOD), condição genética de caráter definitivo. Argumenta que o veículo CHEVROLET/PRISMA 1.4MT LT (placa: QQD6A64), de propriedade de sua genitora, é o único meio de transporte utilizado para seu deslocamento a tratamentos médicos e terapêuticos contínuos, essenciais para seu desenvolvimento. Fundamenta o pedido na legislação estadual, que prevê a isenção de IPVA para pessoas com autismo. Sustenta que o direito à isenção existe desde o nascimento do autor, por se tratar de condição congênita. Diante disso, requer o reconhecimento judicial do direito à isenção do IPVA para o veículo utilizado em seu benefício, bem como a restituição dos valores de IPVA pagos indevidamente nos exercícios de 2021 a 2024.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais (evento nº 26), sob o fundamento de ausência de comprovação de **uso exclusivo** do automóvel pelo menor e a impossibilidade de retroagir a isenção a períodos anteriores à emissão formal do laudo médico, datado de 08/08/2025.



4. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado (evento nº 32), alegando que ser o autismo uma condição congênita, presente desde o nascimento, possuindo o laudo médico caráter meramente declaratório de uma situação preexistente, o que justifica a aplicação retroativa do benefício tributário. Contesta a interpretação restritiva de "uso exclusivo" adotada pelo juízo de primeiro grau, argumentando que o transporte do menor para atividades essenciais, como sessões de terapia e frequência escolar, cumpre a finalidade social da norma e é amparado pela Súmula 40 do TJGO, que garante o direito à isenção independentemente da capacidade de condução do beneficiário. Por fim, o recorrente reitera que preenche todos os requisitos legais, incluindo o valor do veículo dentro do limite permitido, pleiteando a isenção definitiva e a condenação do Estado à repetição do indébito.

5. O Estado de Goiás não apresentou contrarrazões ao recurso inominado (evento nº 51).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a parte autora possui direito a isenção de IPVA em razão do diagnóstico de autismo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Sobre o tema, o art. 94, da Lei nº 11.561/91 prevê: "Art. 94. É isenta do IPVA a propriedade dos seguintes veículos: (...) IV - destinado ao uso de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, Síndrome de Down ou **autista**, cujo valor não seja superior ao estabelecido para a isenção integral do ICMS, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário".

8. Por sua vez, o Decreto Estadual nº 4.852/1997 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás), em seu Anexo IX, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 10.160/2022 e nº 10.366/2023, estabelece a isenção integral de ICMS para veículos cujo preço de venda ao consumidor, sugerido pelo fabricante e incluídos os tributos incidentes, não exceda R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e a isenção parcial — limitada à parcela correspondente a esse valor — para veículos cujo preço se situe entre R\$ 70.000,00 e R\$ 120.000,00, quando destinados, entre outros, a pessoas com autismo.

9. No caso dos autos, os laudos médicos acostados ao evento nº 01 atestam, de forma inequívoca, o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista do requerente. O veículo em questão é utilizado para o seu transporte a tratamentos médicos e terapêuticos essenciais, encontrando-se registrado em nome de sua genitora, que ostenta a condição de representante legal do menor. Tais elementos são suficientes para o enquadramento na hipótese normativa de isenção, cujo escopo teleológico é, precisamente, reduzir os encargos financeiros impostos às famílias que necessitam arcar com os custos de locomoção de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de deficiência.

10. A interpretação restritiva adotada na sentença, no que se refere ao requisito de "uso exclusivo", não encontra respaldo na literalidade do art. 94, IV, da Lei nº 11.561/91, que exige, tão somente, que o veículo seja destinado ao uso do beneficiário — locução que não comporta exegese no sentido de exclusividade absoluta de utilização. Ademais, tal orientação contraria a finalidade protetiva da norma e o entendimento consolidado por este Tribunal.

11. Com efeito, a Súmula nº 40 do TJGO pacificou a matéria ao estabelecer que: "A pessoa com deficiência tem o direito líquido e certo à aquisição de veículo automotor destinado a seu transporte, com isenção de ICMS e IPVA, tenha ou não capacidade para conduzi-lo." O enunciado sumular afasta definitivamente qualquer exigência de que o beneficiário conduza o veículo ou dele faça uso com exclusividade, bastando que o automóvel seja destinado ao seu

transporte — o que está plenamente demonstrado nos presentes autos.

12. Assim, verificando-se que o veículo CHEVROLET/PRISMA 1.4MT LT (placa QQD6A64) é destinado ao transporte do menor com diagnóstico de TEA, e que seu valor se enquadra nos limites previstos na legislação estadual para a concessão da isenção integral, impõe-se o reconhecimento do direito postulado.

13. Por fim, a restituição dos valores pagos a título de IPVA somente é admissível a partir da data de emissão do laudo médico que formaliza o diagnóstico, sendo indevida a retroação do benefício a exercícios anteriores à sua constituição documental, por ausência de prova do fato gerador da isenção em período pretérito.

14. A isenção tributária é benefício fiscal de natureza subjetiva e concessão vinculada ao preenchimento formal dos requisitos previstos em lei, entre os quais se inclui, no caso em tela, a comprovação documental da condição de autismo. Embora o TEA seja, de fato, uma condição de origem congênita, a sua existência jurídica, para fins tributários, somente se afirma a partir do momento em que é formalmente atestada por laudo médico hábil — ato que possui, nesse contexto, natureza constitutiva do direito ao benefício, e não meramente declaratória, ante a necessidade de certeza e liquidez da relação jurídico-tributária.

15. Deveras, o reconhecimento administrativo ou judicial da isenção pressupõe prova documental contemporânea ao pedido ou, ao menos, anterior ao período que se pretende alcançar. No caso concreto, o laudo médico mais remoto acostado aos autos é datado de 08/08/2025, sendo impossível atribuir eficácia retroativa ao benefício em relação a exercícios fiscais anteriores à sua emissão, sob pena de se inviabilizar o controle fazendário e de se afrontar a segurança jurídica das relações tributárias.

IV. DISPOSITIVO

16. Ante o exposto, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso inominado para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente os pedidos iniciais para declarar o direito do autor à isenção de IPVA do veículo CHEVROLET/PRISMA 1.4MT LT (placa: QQD6A64), enquanto estiver registrado em nome de sua genitora, e julgar **improcedente** o pedido de restituição do valor pago a título de IPVA, referentes aos exercícios de 2021 a 2024.

17. Ante o resultado do julgamento, deixo de condenar a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

18. Advirto que eventual oposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatórios, com o nítido propósito de rediscutir o mérito, será aplicada multa em favor da parte adversa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes aqueles acima descritos, acorda a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, por **conhecer e dar parcial provimento** ao presente recurso.

Votaram, além do relator, os Juizes de Direito Felipe Vaz de Queiroz e Pedro Silva Corrêa.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Márcio Morrone Xavier,

Juiz Relator.

J

Valor: R\$ 9.059,47
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: DANIELLA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTIAIGO - Data: 02/07/2026 15:20:21